

24

DO MANDATO

Sumário: 24.1 – *Conceito e generalidades.* 24.2 – *Caracterização do mandato.* 24.3 – *Classificação do mandato.* 24.4 – *Espécies de mandato.* 24.5 – *Quem pode outorgar procuração.* 24.6 – *O menor como mandatário.* 24.7 – *Constituição do mandato.* 24.8 – *Extensão do mandato.* 24.9 – *Ratificação do mandato.* 24.10 – *Do substabelecimento do mandato.* 24.11 – *Obrigações do mandatário.* 24.12 – *Obrigações do mandante.* 24.13 – *Extinção do mandato.* 24.14 – *Do mandato judicial.*

24.1 CONCEITO E GENERALIDADES

Não devemos confundir a palavra *mandato* com *mandado*. Mandado é uma ordem do juiz que deve ser cumprida. O juiz, ao desejar dar uma ordem, expede um mandado. Quando o juiz quer determinar prisão de uma pessoa, expede o mandado de prisão. Mandato “é contrato através do qual alguém (mandatário, ou procurador) recebe poderes de outra pessoa (mandante) para, em seu nome, executar atos de efeitos jurídicos ou administrar interesses”.²¹¹ Vale dizer, o mandatário atua no interesse do mandante, agindo em nome deste. Aliás, o próprio Código Civil, no seu art. 653, apresenta a definição de mandato ao estabelecer

²¹¹ Carlos Alberto Bittar, ob. cit., p. 105.

que: “*Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato*”. Por conseguinte, o mandatário age em nome do mandante, em seu nome praticando atos ou administrando interesses.

Digna de menção é a lembrança de Arnaldo Wald de que “o mandato só é admissível para os atos que não têm natureza personalíssima, não se podendo, por exemplo, conceder mandato para fazer testamento, embora se admita o mandato para o mandante casar com pessoa determinada. *“O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais”* (art. 1.542 do CC). Colhe-se, também, a lição sempre proverbial de Luiz Roldão de Freitas Gomes: “O mandato só é conferido para a prática de atos jurídicos que não exijam a intervenção pessoal do mandante. Não pode ser concedido para a celebração de testamento, para o exercício de cargo público, do serviço militar e outros”. Continua: “A jurisprudência não o permite para ser recebida indenização acidentária. As leis previdenciárias também o vedam para a percepção de certos benefícios”.²¹²

Quem confere os poderes para a prática dos atos tem o nome de *mandante*; aquele, a quem os poderes são conferidos, chama-se *mandatário* ou procurador. Procurador, porque este se utiliza da procuração, que é o instrumento representativo do mandato, onde estão os poderes que lhe foram conferidos para poder agir segundo a vontade do mandante.

De logo fica fácil concluir que o mandato e a procuração não se confundem. Mandato é contrato “que designa duas vontades, uma dando a outra uma incumbência; outra a recebendo e a aceitando, para que realize ou execute o desejo da outra”.²¹³ Enfim, pelo mandato, uma pessoa outorga poderes a outra para que pratique ou execute atos ou negócios jurídicos em seu nome, e esta se compromete a executá-los. Na procuração estão os poderes conferidos, sendo, portanto, o instrumento por escrito do mandato. É através da procuração que se outorga o mandato.

²¹² Ob. cit., p. 286.

²¹³ De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. III, p. 137.

24.2 CARACTERIZAÇÃO DO MANDATO

O traço característico do mandato é a representação. Vale dizer, alguém, não podendo ou não querendo realizar determinado negócio jurídico, outorga poderes a outra pessoa para representá-lo, juridicamente. O mandatário passa a ter o poder de agir em nome do mandante, praticando todos os atos como se este último estivesse atuando em pessoa. A consequência maior desse ato é que o mandatário obriga o próprio mandante diretamente em relação ao terceiro e este, também, diretamente em relação ao mandante, sem obrigar-se, ele próprio, pela operação realizada. Nessas condições, o mandatário pratica o ato, mas é o próprio mandante quem se obriga, respondendo por todos os atos daquele.

24.3 CLASSIFICAÇÃO DO MANDATO

O contrato de mandato inicia-se com um ato unilateral de vontade do mandante, só se aperfeiçoando com a aceitação do mandatário. Depende, pois, da conjugação das vontades do mandante e do mandatário para se formar, não exigindo nenhuma materialização. Por isso, é contrato consensual.

No momento em que se forma, gera obrigações apenas para o mandatário, podendo tornar-se contrato bilateral, desde o momento da sua formação, se houver cláusula expressa referente ao ônus ou aos atos a serem praticados pelo mandatário, se tiverem que ser próprios de sua profissão. É o que se extrai da dicção textual do parágrafo único do art. 658 do CC, *in verbis*: “**O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa**”.

A regra é a gratuidade, salvo se se estipulou remuneração ou se o objeto do mandato pertencer ao ofício ou à profissão do mandatário, quando a remuneração verifica-se de pleno direito. Por conseguinte, o mandato, no campo do direito civil, pode ser gratuito ou oneroso. “**Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento**” (par. ún. do art. 658).

Face ao exposto, o mandato é consensual e unilateral, podendo ser bilateral, gratuito ou remunerado em casos especiais ou expressos.

24.4 ESPÉCIES DE MANDATO

O mandato comporta vinculação expressa ou tácita, verbal ou escrita. É o que se extrai da dicção textual do art. 656 do CC, *in verbis*: “**O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito**”.

1) *Expresso* - quando por escrito, a procuração é o instrumento do mandato. Assim, o mandato é a outorga a outrem de poderes gerais ou especiais, através dos quais fica o mandatário autorizado a praticar, em nome do mandante, os atos previstos no seu instrumento. Aliás, para os atos que exigem instrumento escrito, não se admite mandato verbal (CC, art. 657, segunda parte).

Exemplificando: o mandato outorgado por um analfabeto só pode ser feito por instrumento público, ou seja, a lei não admite o mandato verbal, nesse caso. O público é o lavrado no livro de notas do tabelião.

2) *Tácito* - Tácito, “quando a sua existência pode ser deduzida de circunstâncias de direito ou de fato, que o tornem certo para a prática de determinados atos pelo mandatário”²¹⁴. Por exemplo, a administração pelo condômino da coisa em comunhão, sem oposição dos demais condôminos (art. 1.324 do Código Civil); o caso do endosso-mandato, ocasião em que o endossante investe, tacitamente, de poderes de cobrador, para a devida cobrança.

Verbal, será quando o mandato é outorgado oralmente, na presença do mandatário. De qualquer maneira, para os atos que exigem instrumento escrito, não se admite a procuração verbal” (CC, art. 657).

Por conseguinte, é de corriqueira sabença que o mandato pode ser feito por instrumento particular ou passado pelos tabeliães (instrumento público). Este, por sua vez, só é exigido se a lei assim o determinar. Melhor dizendo, se o ato exige instrumento público, somente por instrumento público pode ser outorgada a procuração. Por exemplo, o mandatário, para representar o mandante na venda de um imóvel à vista (venda de imóvel acima da taxa legal), deve estar munido de procuração pública, porque o ato assim o exige; se por instrumento particular, deve este conter certos requisitos, ficando inserido neste o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado, o

²¹⁴ Levenhagen, ob. cit., vol. 5.º - Direito das Obrigações, p.74.

objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos, e, especialmente, o reconhecimento da firma do mandante (CC, art. 654, § 2º), sob pena de não ter eficácia. A propósito, interessante questão foi julgada pelo TASP, que anulou uma assembléia geral de condôminos, por falta de *quorum*. É que comparecera um mandatário representando diversos condôminos, através de procuração que não continha a firma reconhecida dos mandantes e, por isso, além dos votos destes não terem sido considerados válidos, não houve um número suficiente para a realização da assembléia (in RT 492/153). **“O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida** (CC, art. 654, § 2º).

24.5 QUEM PODE OUTORGAR PROCURAÇÃO

“A exigência de procuração por instrumento público em relação a menor, contida no art. 1.289 (novo, art. 654) do CC, restringe-se ao mandato para atos negociais, pelo que se afigura válida em tal caso a procuração para postular em juízo, outorgada por instrumento particular, por menor assistido pelo representante legal” (in RT 696/170).

Qualquer pessoa natural capaz e as pessoas jurídicas, podem outorgar procuração mediante instrumento particular. É o que se extrai do conteúdo textual do art. 654 do CC, *in verbis*: **“Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante”**.

Isto significa que as pessoas absolutamente incapazes (menores de 16 anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade) não podem constituir pessoalmente procurador, porque é sabido que o mandatário obriga o mandante, diretamente, para com terceiros, e os absolutamente incapazes não têm discernimento suficiente para se obrigar. Se o recém-nascido desejar saber quem é o seu pai, terá que propor ação de investigação de paternidade. Para agir em juízo, além de necessitar contratar um advogado, terá que outorgar procuração e, quem o faz em seu nome é o seu representante legal, geralmente a mãe. Já os

relativamente incapazes podem passar procuração, desde que assistidos pelos seus representantes legais e através de instrumento público; por instrumento particular, só os capazes têm esse direito. Analise o art. 654 do CC, transcrito acima.

24.6 O MENOR COMO MANDATÁRIO

Vimos anteriormente, que qualquer pessoa natural, desde que capaz, poderá conferir mandato. Vimos, ainda, que os relativamente incapazes (entre 16 e 18 anos) podem passar procuração, desde que assistidos pelos seus representantes legais.

De outra feita, esses menores, mesmo sem a assistência de seus representantes legais, podem ser mandatários. O artigo 666 do CC dispõe, com muita clareza, a respeito, dizendo textualmente, o seguinte: ***“O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário,...”***. Vale dizer, o ato praticado por este, em cumprimento do mandato, não será suscetível de anulação, e o mandante, desde que capaz, responde por todos os atos praticados em seu nome, pelo referido menor.

Vale, ainda, sobre o tema, salientar preciosa lição de Luiz Roldão de Freitas Gomes: os pródigos e falidos podem receber procuração, “uma vez que a restrição impede sobre seus bens, não sobre suas atividades”.²¹⁵

24.7 CONSTITUIÇÃO DO MANDATO

Na formação do contrato de mandato, quando o mandante outorga poderes a alguém, não é suficiente para gerar o vínculo jurídico entre o mandante e o mandatário. Houve apenas um ato unilateral por parte do mandante. Somente com a aceitação do mandatário, que se obriga a cumprir o encargo recebido, haverá o surgimento do contrato do mandato. Portanto, antes de que seja aceito pelo mandatário, o mandato não se apresenta um contrato perfeito.

²¹⁵ Ob. cit., p. 290.

A aceitação pode ser expressa ou tácita. Expressa, se o mandatário manifesta-se expressamente por escrito ou de maneira clara, sem deixar dúvida sobre a aceitação do mandato. Tácita, se for realizada em silêncio; mas os atos praticados pelo mandatário é que indicam ter este aceito os poderes que lhe foram conferidos. “**A aceitação do mandato pode ser tácita**, - diz o art. 659 do CC - **e resulta do começo de execução**”.

24.8 EXTENSÃO DO MANDATO

“O mandatário que obrar em seu próprio nome, como se fora seu o negócio, com infringência dos limites que lhe foram concedidos, responderá pelos danos a que der causa, eximindo, por consequência, o mandante de qualquer responsabilidade, conforme previsto no art. 1.307 (novo, art. 663) do CC” (in RT 758/192).

Ao outorgar o poder de representação, o mandante deve discriminar os atos que o mandatário pode praticar. A extensão de poderes poderá ser de caráter *geral*, se se referir a todos os negócios do mandante e em *especial*, se abranger apenas determinados negócios. “**O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante** (CC, art. 660).

Concebidos em termos gerais, esclarece o art. 661 do CC, o mandato “**só confere poderes de administração**”. Vale dizer, o mandatário estará capacitado a representar o mandante onde quer que haja ato possível de ser praticado, dentro do campo de uma administração comum. Fora da administração ordinária, a lei determina que o mandatário deve ser revestido de poderes especiais, ou seja, poderes que determinem o negócio jurídico em mira. Por exemplo, para “hipotecar – decidiu o tribunal - reclama-se do mandatário a obtenção de poderes especiais e expressos. Contudo, não pode hipotecar o mandatário que apenas dispõe de poderes para alienar” (in RT 674/128). Outro exemplo: para emitir nota promissória, a lei exige que o mandatário tenha poderes especiais para tal. Analise o art. 54, n. IV, da Lei n. 2.044, de 1.908, *in verbis*:

“A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados por extenso no contexto:

.....
IV – a assinatura do próprio punho do emitente ou mandatário especial”.

Para bem podermos separar os poderes especiais dos gerais, transcrevemos, *in totum*, o art. 661 do CC:

“O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1.º. Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2.º. O poder de transigir²¹⁶ não importa o de firmar compromisso”.

Portanto, todos os atos mencionados nos parágrafos do artigo retro dependem de poderes especiais. Mas, esses casos não são taxativos, e sim meramente exemplificativos. Em regra, todos os atos que exorbitam a administração ordinária necessitam de poderes especiais para serem praticados.

Afinal, o que acontece se o mandatário ultrapassar os poderes que lhe foram outorgados? Responde o art. 662 do CC, *in verbis*: **“Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados , salvo se este os ratificar”.** O mandatário excedente equipara-se a um estranho, porquanto a representação somente ocorre quando há poderes suficientes para a prática do ato.

Para o mandante, o ato excedente é *res inter alios acta, nec prodest nec nocet* (a coisa feita entre terceiros, nem aproveita nem prejudica), tendo direito à ação contra terceiro (in R. For. 232/254). O artigo 673 do CC, a essa altura, é relevante, *in verbis*:

²¹⁶ Transigir = ceder, chegar a acordo.

“O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente”.

Com relação ao tema em questão, própria a consulta a Serpa Lopes que disse: “O mandatário é obrigado a desenvolver a sua atividade dentro dos limites estritos dos poderes concedidos pelo mandante. Se o mandato contiver poderes gerais, ele procederá como administrador.

A infrigência a esse dever elementar importa num excesso de poder, do qual resultam conseqüências jurídicas importantes, como a sua responsabilidade e o nenhum valor de tais atos excessivos. Se o mandatário procede rigorosamente de acordo com os poderes recebidos, o princípio da representação, de que o mandato está imbuído, acarreta a imediata vinculação do mandante; se, ao contrário, os poderes forem ultrapassados, nenhuma vinculação pode existir em relação ao mandante, por faltar ao ato a base precípua: o poder de representação”²¹⁷.

À questão do excesso de poderes interessam mais as relações entre o mandatário e o terceiro do que entre o mandante e o mandatário, por isso, se, em face do instrumento de procuração, não constar o ato realizado dos poderes outorgados, nenhuma conseqüência terá em relação ao mandante. Por outro lado, devendo o terceiro saber que os poderes concedidos ao mandatário devem estar contidos no instrumento de procuração, correrão por sua conta o risco, todos os atos praticados por ele que excederem ao mandato.

24.9 RATIFICAÇÃO DO MANDATO

Vimos que os atos praticados fora dos limites expressos do mandato são ineficazes, não obrigando o mandante. Contudo, os atos praticados nessas condições pelo mandatário podem ser ratificados pelo mandante, expressa ou tacitamente. É o que se extrai da dicção textual do par. ún do art. 662 do CC, *in verbis*:

“A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato”.

²¹⁷ Curso de Direito Civil, v. IV, Freitas Bastos, Rio, 2.^a ed., p. 273.

Com a ratificação, ficará o mandatário exonerado de toda e qualquer responsabilidade, pois a ratificação empresta ao ato a validade que faltava.

Diz-se expressa, se o mandante declarar a intenção de ratificar os atos praticados sob excesso de poder, podendo fazê-lo oralmente, desde que a natureza do ato que está sendo ratificado não exija prova por escrito.

A ratificação tácita, conforme dispõe o par. ún. do artigo acima transcrito, é aquela que resulta de ato inequívoco por parte do mandante, aprovando em silêncio a atuação do mandatário quanto ao excesso consumado. Por exemplo, se o mandatário não tinha poderes para locar um imóvel e o fez, a ratificação será tácita se o locador continuar a receber os aluguéis.

Caso sejam impugnados e prevaleça a impugnação pelo tribunal, será o mandatário obrigado a indenizar os danos imediatos (in RT 458/127).

24.10 DO SUBSTABELECIMENTO DO MANDATO

“O advogado-mandatário, que substabelece a procuração a outro causídico com reserva de iguais poderes, mesmo que a tanto autorizado pelo mandante, responde pelos atos por aquele praticados, pois permanece diretamente vinculado ao contrato, investido dos mesmos poderes e, portanto, de idênticos deveres, sendo, assim, co-responsável se o advogado substabelecido procede o levantamento de depósito e não o repassa ao cliente” (in RT 772/273).

A ementa do acórdão destacado retrata a hipótese em que um advogado-mandatário substabeleceu a procuração *com reserva*, a uma advogada, com os poderes que recebera do mandante. Posteriormente, a advogada substabelecida levantou dinheiro oriundo de ação expropriatória, deixando de repassá-lo ao mandante. Evidentemente, se o substabelecimento se desse *sem reserva*, não haveria a responsabilidade do substabelecente.

O mandatário, depois de aceitar o mandato, pode fazer-se substituir na execução do encargo recebido, transferindo para outra pessoa a incumbência recebida. Se isto acontecer, o substabelecido passa a ocupar a posição do mandatário, representando o mandante. A transferência realizada pelo mandatário por ato escrito, da execução do encargo recebido para uma outra pessoa, recebe o nome de substabelecimento.

É preciso verificar se a procuração confere poderes para substabelecer ou não.

Não tendo o mandatário poderes expressos para substabelecer, entende-se que o mandante quis, só a ele, confiar o encargo. Se substabelecer, fica o mandatário responsável pelos prejuízos causados por culpa daquele a quem substabeleceu. **“Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente”** (4º do art. 667 do CC).

Como mostramos, o substabelecimento pode ser dado com ou sem reserva de poderes. Se feito com reserva, pode o substabelecido assumir novamente a sua posição originária no contrato; se feito sem reserva, equivale à renúncia.

Interessante situação encontra-se publicada pela *Revista dos tribunais*, vol.724, p. 359: No substabelecimento de procuração, o substabelecido não declinou o nome do advogado a quem eram substabelecidos os poderes do mandato. O tribunal decidiu ser “nulo o substabelecimento que não observa o que estabelece o art. 654²¹⁸, § 1.º, 2.ª parte, do Código Civil, deixando de indicar o nome e a qualificação do advogado substabelecido”.

“Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular” (CC, art. 655).

24.11 OBRIGAÇÕES DO MANDATÁRIO

De um modo geral, as obrigações do mandatário se resumem em duas: a execução do mandato e a prestação de contas.

²¹⁸ Art. 654, § 1.º **“O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos”**.

Se o mandatário aceita o mandato, assume uma obrigação: a de desempenhar bem a incumbência que lhe foi atribuída, devendo, portanto, aplicar toda a sua diligência na execução do mandato. E não pode, sem justa causa, deixar de dar cumprimento a essa obrigação.

Há, porém, causas que justificam o não cumprimento do mandato. Por exemplo, o fato de o mandante deixar de fazer o suprimento dos fundos necessários para a execução do mandato, constitui justa causa que autoriza o mandatário a não cumprir o mandato, pois não é sua a obrigação de arcar com as despesas para a prática de atos em nome do mandante.

Se não existir justa causa, o mandatário responde pelos prejuízos causados pelo não cumprimento do mandato ou daquele a quem substabeleceu sem autorização.

O mandatário é obrigado, ainda, a pagar juros sobre importâncias que devia entregar ao mandante, ou sobre as importâncias que recebeu para as despesas, mas que empregou em proveito próprio. ***“Pelos somas que devia entregar ao mandante, ou recebeu para despesas, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou”*** (CC, art. 670). Confira pelo seguinte aresto: “Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação” (in RT 782/229). Essa situação já foi julgada pelo STF como crime de apropriação indireta (in R. Jurídica, vol. 79, pág. 400).

A prestação de contas é uma obrigação inserida ao mandato, pois uma vez terminada a execução, o mandatário deve dar contas de sua gerência ao mandante. ***“O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, - determina o art. 668 do CC – transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja”***. “A ação de prestação de contas tem por finalidade verificar quantias recebidas e o exame da receita e despesas, relativas a determinados negócios ou encargos, mormente onde houver obrigação derivada de mandato, administração, cuja existência de vínculo jurídico informa, inequivocamente, o dever de prestar contas” (in RT 714/127).

Em suma, a finalidade da prestação de contas é demonstrar a fiel execução do mandato. Somente no caso da procuração em causa própria ou daquele em que conste, expressamente, a dispensa de tal encargo, é que o mandatário estará desobrigado a prestá-las. A dispensa é

perfeitamente lícita, válida, dentro da liberdade contratual, e a procuração contendo a cláusula *in rem propriam* significa que houve uma cessão de direito, passando o cessionário a ser o dono do negócio e, assim, não estará o mandatário obrigado a prestar contas ao cedente.

Se houver pluralidade de mandatários, constituídos num mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados sem nenhuma menção de que poderão agir de maneira individual. **“Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, - determina o art. 672 do CC – qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato”**. Portanto, havendo declaração expressa de que os mandatários só poderão agir de maneira solidária, cada um deles não poderá desempenhar o mandato isoladamente.

É muito importante a exibição da procuração às pessoas com quem irá o procurador tratar, exatamente para o terceiro tomar conhecimento dos poderes que lhe foram conferidos. Caso o mandatário deixe de assim proceder, ficará ele responsável, perante terceiro com quem tratou em nome do mandante, por qualquer ato que tenha praticado em excesso com relação aos poderes do mandato.

“Embora ciente da morte, interdição, ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houve perigo na demora” (CC, art. 674). *In casu*, não se pode esquecer que o mandatário já não tem os poderes que lhe foram conferidos, mas, se já iniciada a execução do mandato, continuam, por exceção legal, subsistindo os poderes para a conclusão da execução, desde que haja urgência, a fim de evitar prejuízos aos interesses do mandante ou de seus sucessores.

24.12 OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

É sabido que o mandatário age em nome do mandante; que é este quem se obriga perante terceiros, desde que o ato daquele ocorra dentro dos limites do mandato. *Ipsa facto*, o mandante é obrigado a responder pelos atos praticados, em seu nome, pelo mandatário. **“O mandante é**

obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido,... (CC, art. 675).

Mesmo que o mandatário contrarie as instruções do mandante, desde que não exceda os limites do mandato, ficará este último obrigado para com terceiros, com quem o seu procurador contratou. O art. 679 é de clareza meridiana: ***“Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles, com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções”***.

Outra obrigação do mandante é a de suprir os meios para a execução do mandato, pois o mandatário, agindo em nome do mandante, realiza para este um ou mais negócios. Para tanto, é preciso que o mandante forneça os meios indispensáveis ao bom desempenho do mandato. Nesse particular, registra-se a segunda parte do art. 675 do CC: ***“... e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir”***.

A falta desse suprimento, será justa razão para o mandatário deixar de executar o mandato. Poderá, inclusive, reter o objeto do mandato, até ser reembolsado do que no desempenho do encargo despendeu (CC, art. 681).

No contrato de natureza onerosa, o mandante possui ainda a obrigação de pagar a remuneração do mandatário, mesmo que a quantia relativa ao desempenho do mandato não tenha sido ajustada previamente. Aliás, esse pagamento será devido, ainda que o negócio realizado pelo mandatário, para o mandante, não surta nenhum dos efeitos esperados, “salvo tendo o mandatário culpa” (CC, art. 676).

Na hipótese de o mandatário adiantar a importância para a execução do mandato, o mandante é obrigado a pagar juros, “desde a data do desembolso” (CC, art. 677).

Finalmente, o mandante é obrigado a ressarcir as perdas sofridas pelo mandatário, com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso de poderes (CC, art. 678).

Resumindo, o mandante tem a obrigação de:

1º - Satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, desde que dentro do limite do mandato;

2º - Adiantar a importância das despesas necessárias à execução do mandato, quando o mandatário lhe pedir;

3º - Pagar a remuneração ajustada com o mandatário, mesmo que o resultado obtido não seja satisfatório ou não surta o esperado efeito;

4º - Pagar juros pelas importâncias adiantadas pelo mandatário;

5º - Ressarcir o mandatário pelos prejuízos sofridos com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso de poderes. Mesmo que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não excedeu os limites do mandato, ficará o mandante obrigado em relação àqueles com quem o seu procurador contratou.

Ressalte-se, ainda que, se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes (CC, art. 680). Trata-se de um caso de solidariedade legal, ou seja, o que paga tem ação regressiva contra os demais.

24.13 EXTINÇÃO DO MANDATO

O Código Civil, no seu art. 682 enumera, ainda, os vários casos em que o mandato se extingue. Diz este artigo, *in verbis*:

“Cessa o mandato:

- I – pela revogação ou pela renúncia;***
- II – pela morte ou interdição de uma das partes;***
- III – pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer.***
- IV – pela término do prazo ou pela conclusão do negócio”.***

Vejamos cada caso de per si:

I – PELA REVOGAÇÃO POR VONTADE DO MANDANTE:

“O mandato é um negócio baseado na confiança, portanto, este só deverá perdurar enquanto esta existir. Entretanto, mesmo que a irrevogabilidade tenha sido convencionalmente nada obsta que o mandante revogue o instrumento – decidiu o tribunal. Ressalte-se apenas que, ao fazê-lo, o mandante se sujeitará às perdas e danos que seu ato acarretar” (in RT 805/301).

O mandato, além de ser, em regra, revogável, é um negócio baseado na confiança e, quando esta desaparece, pode o mandante, a qualquer tempo e sem dar explicações, revogar a procuração, assim como pode, também, o mandatário fazer o mesmo, renunciando a ela. Se a desistência partir do mandante, cabe ao mandatário receber a remuneração a que tem direito, se for o caso, além das eventuais perdas e danos. É o que dita textualmente o art. 683 do CC, assim redigido: **“Quando o mandato contiver a cláusula da irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos”**.

A revogação pode ser expressa ou tácita. Será expressa, quando o mandante notifica o procurador, informando que a procuração foi revogada. A constituição de novo mandatário para o mesmo negócio sem ressalva da procuração anterior, constitui revogação tácita (CC, art. 687). A revogação tácita ocorre quando o mandante pratica atos que contrariem o exercício próprio do mandatário. A propósito, avisa Washington de Barros Monteiro, haverá revogação tácita “no caso em que o mandante, pessoalmente, assumir a gestão ou a gerência do negócio”.²¹⁹

Quando o mandante pretende revogar uma procuração, deve dar ciência não só ao mandatário, mas também a terceiros. Se terceiros são em número indeterminado, deve o mandante utilizar-se da divulgação pela imprensa. Caso dê ciência da revogação apenas ao mandatário, será responsável pelos atos posteriores praticados pelo procurador, em relação a terceiros de boa-fé, ou seja, não poderá desobrigar-se pelas obrigações assumidas por seu ex-representante. Mas o mandante terá as ações cabíveis contra o seu ex-mandatário. É o que se depreende do texto do art. 686, *in verbis*:

²¹⁹ Ob. cit., p.265.

A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador”.

Se os terceiros foram notificados ou tinham ciência da revogação, por não estarem de boa-fé, nada podem reclamar do mandante.

Além do mais, se o mandatário está realizando o negócio ou já teve início a execução do mandato, este é irrevogável, para evitar que se revogue a negociação no meio do caminho. ***“É irrevogável o mandato – diz o parágrafo único do art. 686 do CC - que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócio encetados, aos quais se ache vinculado”***.

De qualquer maneira, o mandato é revogável a qualquer tempo, como regra geral. As exceções ocorrem:

1. Quando mandante e mandatário convencionarem que o contrato será irrevogável. Ressalta-se novamente o trecho do art. 683 do CC: ***“Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos”***;

2. Quando a procuração é dada ao mandatário em causa própria. Neste caso, deve a procuração conter os requisitos da doação (transferência liberal do bem ao mandatário) ou da compra e venda (coisa, preço e consentimento), bem como a quitação. Por exemplo, se a procuração contém os três elementos precípuos: *res*, *pretium* e *consensus*, a procuração em causa própria vale como escritura de compra e venda, tornando-se meio hábil para operar a transferência do domínio, podendo ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. É, enfim, mais um negócio do mandatário que, embora agindo em nome do mandante, não está obrigado a prestar-lhe contas e cuja validade não se extingue com a morte deste (in RT 502/66). Aliás, não se extingue de modo algum, quer pela interdição do mandante, quer pela mudança de estado do mesmo. Veja o que já decidiu o STF: ***“É nula a retratação de mandato em causa própria, irrevogável, conferindo exclusivamente para ultimação de negócio jurídico bilateral do exclusivo interesse do***

mandatário (Código Civil – de 1916 - art. 1.317, ns. I e II). Em tais casos, a revogação unilateral não se resolve em perdas e danos, porque se contamina de eficácia completa” (in RT 464/255). “Intuitivamente, a procuração em causa própria é irrevogável, - decidiu o tribunal – não porque constitua exceção à revogabilidade do mandato, mas porque implica transferência de direitos. E por ser negócio de alienação, concretizada esta, com os requisitos da *res, pretium e consensus*, não se desfaz com a morte do mandante e o negócio feito não perde a eficácia” (in RT 692/82). Elucidativo, pois, o art. 685 do CC, *in verbis*:

“Conferido o mandato com a cláusula “em causa própria”, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis e imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais”.

3. Em geral, nos casos em que o mandato é condição de um negócio bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, não se pode revogar o mandato sob pena de afetar o próprio contrato. Ainda, tem-se que ver se o mandato foi instituído no interesse do mandatário, no de ambas as partes, ou ainda, no interesse exclusivo do mandante. Se foi apenas no interesse do mandante, o mandatário não pode impedir a revogação; se foi no interesse do mandatário, diz o art. 684 do CC, a revogação do mandato será ineficaz.

Fora esses três casos, a revogação é uma situação típica de rescisão unilateral, que consiste na comunicação formal, que faz o mandante, para pôr fim ao mandato.

II – PELA RENÚNCIA DO MANDATÁRIO

A renúncia provém da vontade unilateral do mandatário, assim como a revogação, como vimos, provém da manifestação unilateral do mandante.

A renúncia é também caso de rescisão unilateral, meio pelo qual o mandatário faz cessar o mandato. A renúncia deve ser sempre expressa e comunicada ao mandante, para que este tenha condições de

providenciar a substituição do renunciante ou tomar pessoalmente a gestão do negócio, sob pena de responder por perdas e danos. É o que se extrai do texto do art. 688 do CC, *verbis*: “**A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que lhe era dado substabelecer**”.

O Código de Processo Civil, no art. 45, a propósito do assunto vertente, dispõe o seguinte: “**O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo**”.

É importante acentuar que o mandatário pode exercer esse direito livremente, não necessitando justificar o motivo de sua decisão, podendo efetuar a a qualquer tempo, ficando apenas sujeito à restrição do artigo retro.

III – PELA MORTE DE UMA DAS PARTES

A morte do mandante ou do mandatário é um caso de cessação do contrato. Porém, se falecer o mandante, o contrato cessa somente quando o mandatário tiver conhecimento do fato, sendo válidos os atos que praticar enquanto o ignore. Oportuno transcrever o art. 689 do CC, *in verbis*: “**São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele, ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa**”. Esta solução, que veio dos romanos, adotada pelos Códigos Civis modernos, assenta na boa-fé do mandatário e daqueles com quem este trata. Aliás, desse entendimento não tem discrepado a jurisprudência ao proclamar que “a morte do mandante só faz caducar o mandato a partir do momento em que da mesma haja tomado ciência o mandatário” (in RT 415/369).

No caso de morte do mandatário, o art. 690 do CC é expresso: “**Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem**”.

Trata-se de um encargo de herança. Só não cessará o mandato em causa própria, em que os herdeiros passam a ser os donos do negócio por força do direito de sucessão.

O Código Civil, no seu art. 691, continua a disciplinar a situação anterior do seguinte modo:

“Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos”.

IV – PELA INTERDIÇÃO DE UMA DAS PARTES

Se uma das partes torna-se incapaz, cessa o mandato, o que ocorre no momento em que a sentença declaratória de interdição transitar em julgado. É claro que valerão os atos ajustados pelo mandatário com terceiro de boa-fé, como já vimos.

V – PELA MUDANÇA DE ESTADO, QUE INABILITE O MANDANTE A CONFERIR OS PODERES, OU O MANDATÁRIO PARA OS EXERCER

A mudança de estado pode fazer cessar o mandato. Por exemplo, se o mandante é solteiro e outorgou procuração para alienar certo imóvel, o casamento faz cessar o mandato, porque a lei exige o consentimento da esposa para tal ato.

VI – PELO TÉRMINO DO PRAZO OU PELA CONCLUSÃO DO NEGÓCIO

O mandato dado para determinado negócio cessa com a conclusão deste. O mesmo acontece em relação ao término do prazo do mandato.

24.14 DO MANDATO JUDICIAL

O mandato judicial é aquele que habilita o advogado a procurar em juízo, em nome do constituinte, e está regulado nos artigos 36 e

seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, remetemos os interessados para a leitura do nosso “Curso Básico de Direito Processual Civil”, 1.º volume, capítulo 12 (Do advogado e da procuração para o foro), ocasião em que se poderá examinar a jurisprudência situada no final do capítulo, como acontece neste curso.

JURISPRUDÊNCIA

1. “O endosso-mandato na duplicata não altera a relação cambiária original, pois não transmite a propriedade do título, confere, apenas, ao endossatário a qualidade para realizar a cobrança em nome do endossante; portanto, a ação declaratória de nulidade do título deve ser proposta em nome do endossador-mandante e não em nome do endossatário-mandatário” – RT 748/253.

2. “A teor do art. 1.288 do CC, o mandatário age em nome do mandante, em seu nome praticando atos ou administrando interesses, sendo obrigado a dar contas de sua gerência àquele (idem, art. 1.301), valendo anotar, por pertinente, que a caução referida pela Lei 8.245/91 é prestada ao locador, não à administradora do imóvel (art. 37, I), cabendo a ele, não a esta, devolver ao inquilino, devidamente atualizada, uma vez extinto o vínculo locativo, a quantia caucionada” – RT 741/310.

3. “A morte do mandante pode não ser causa de desfazimento do ato praticado pelo mandatário, se este desconhecia o fato da morte, estando os contraentes de boa-fé (art. 1.321 do CC)” – RT 736/195.

4. “O mandatário que obrar em seu próprio nome, como se fora seu o negócio, com infringência dos limites que lhe foram concedidos, responderá pelos danos a que der causa, eximindo, por consequência, o mandante de qualquer responsabilidade, conforme previsto no art. 1.307 do CC” – RT 758/192.

5. “O advogado-mandatário, que substabelece a procuração a outro causídico com reserva de iguais poderes, mesmo que a tanto autorizado pelo mandante, responde pelos atos por aquele praticados, pois permanece diretamente vinculado ao contrato, investido dos mesmos poderes e, portanto, de idênticos deveres, sendo, assim, co-responsável se o advogado substabelecido procede a levantamento de depósito e não o repassa ao cliente” – RT 772/273.

6. “A extinção do mandato ou mesmo do distrato formalizado entre o mandante da procuração e o mandatário, nos termos do art. 1.318 do CC, não

pode ser oposta ao terceiro de boa-fé que dela não conhecendo, adquire imóvel por intermédio de procurador, exercendo a posse sobre o mesmo, inclusive, providenciando o registro no Cartório de Registro de Imóveis, devendo, portanto, ser mantido na posse” – RT 750/272.

7. “Se o mandante comparece ao cartório, e, a viva voz, manifesta sua vontade de não mais praticar o ato outorgado, cassando verbalmente o mandato, deve a última vontade prevalecer sobre aquela anteriormente manifestada no instrumento de procuração, não havendo necessidade de se aguardar a revogação expressa do mesmo” – RT 711/171.

8. “A exigência de exibição da procuração em original não tem fundamento legal, não tem amparo no ordenamento jurídico” – RT 704/154.

9. “O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais” – RT 703/187.

10. “Inválida se apresenta a cláusula na qual o mutuário outorga procuração a empresa do mesmo grupo financeiro do credor para assumir responsabilidades, de extensão não especificada, em títulos cambiais, figurando como favorecido o mutuante” – RT 691/206. No mesmo sentido: RT 687/164.

11. “A prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade” – RT 683/225.

12. “É mandato em causa própria, e não simplesmente *ad negotia*, aquele em que o mandante confere poderes para alienar imóvel, declara o recebimento do preço, isenta de prestação de contas, passando assim o procurador a agir realmente em seu próprio interesse e por conta própria” – RT 679/195.

13. “Para hipotecar reclama-se do mandatário a obtenção de poderes especiais e expressos, dispensada somente a designação do bem a ser hipotecado. Contudo, não pode hipotecar o mandatário que apenas dispõe de poderes para alienar” – RT 674/128.

14. “O mandato é um negócio baseado na confiança, portanto, este só deverá perdurar enquanto esta existir. Entretanto, mesmo que a irrevogabilidade tenha sido convencionada nada obsta que o mandante revogue o instrumento. Ressalte-se apenas que, a fazê-lo, o mandante se sujeitará às perdas e danos que seu ato acarretar” – RT 805/301.

15. “As prerrogativas concedidas à defensoria pública de litigar sem o instrumento procuratório estendem-se aos demais serviços de assistências judiciária de universidade e organizações não-governamentais, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida pelo fato de menor relativamente incapaz ter outorgado procuração *ad judícia*, inclusive com poderes especiais, através

de instrumento particular a advogado pertencente ao serviço de assistência judiciária da universidade” – RT 794/387.

16. “O mandante não fica obrigado pelos atos do mandatário praticados com abuso e desvio de poder, com conhecimento do outro contratante que foi co-partícipe do ato em fraude à lei” – RT 791/426.

17. “Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Art. 670 do CC” – RT 782/229.

18. “Estando o mandatário obrigado a entregar de pronto aos mandantes aquilo que recebeu em nome destes, se tivesse dúvida quanto ao montante a entregar ou quanto a quem fazê-lo, dever-se-ia ter socorrido da consignação em pagamento para fugir à configuração de sua mora. Não o fazendo, esta resta caracterizada. Com a mora do devedor mandatário, ao não fazer a entrega ao mandante, quando por este regularmente solicitada, das quantias que recebeu em nome dele, fica obrigado a ressarcir os prejuízos por este experimentados, segundo estabelecido pelo art. 956, *caput*, do CC, abrangendo os mesmos não só o que efetivamente perdeu, mas, também, o que razoavelmente, deixou de ganhar” – RT 774/296.

19. “Constando do instrumento de procuração outorgado a advogado no pleno exercício de suas prerrogativas profissionais poderes especiais e específicos para transigir, responde o outorgante pelo cumprimento do acordo celebrado em audiência em que se fez representar” – RT 815/375.

20. “O substabelecimento sem reservas de poderes equivale à renúncia ao advogado ao mandato que lhe foi outorgado. Porém, o direito positivo não admite a renúncia tácita, disciplinando que esta deve ser sempre expressa, exigindo a comunicação ao mandante, nos termos do art. 45 do CPC. Dessa forma, havendo lacuna no substabelecimento, a respeito da reserva ou não de poderes pelo substabelecido presume-se que a procuratura persiste” – RT 814/223.

21. “Cabível a condenação do Estado ao pagamento de danos morais decorrente de anulação de compra e venda, efetivada com base em instrumento de mandato falso, lavrado em tabelionato de notas” – RT 813/237.